Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2182/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/36889/2011
PROTOCOLO	**:** 1075846
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** DALTRO FIUZA
CARGO	**:** PREFEITO
INTERESSADO	**:** VACARIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
OBJETO	**:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR DA CONTRTAÇÃO	**:** R$779.362,68
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO E LIQUIDAÇÃO DA DESPESA - REGULAR.

A constatação de que os atos praticados na execução financeira do contrato estão em conformidade com a lei leva à declaração de regularidade da prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 98/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolância, na gestão do Sr. Daltro Fiuza e Vacaria Transporte e Turismo Ltda.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

Trata o presente processo do Contrato Administrativo nº 98/2011, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 5/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e Vacaria Transporte e Turismo Ltda., tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise nº 10690/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Face ao exposto, restando sanadas as irregularidades inicialmente postas, com fundamento no artigo 120, III (3ª fase) do Regimento Interno desta Corte, entendemos que a execução financeira do contrato epigrafado, encontra-se revestida de regularidade e disponibilizamos o feito ao trâmite processual pertinente."

Ao depois, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR–GAB. 3DR. JAC/ SUBSTITUTO –17353/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> "opina pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, combinado com artigo 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013, diz respeito à execução do Contrato nº 98/2011, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 5/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e Vacaria Transporte e Turismo Ltda.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 10690/2014, a execução do contrato em análise restou assim demonstrada:

Valor Empenhado	R$ 779.362,68
Notas Fiscais	R$ 779.362,76
Ordens de Pagamento	R$ 779.362,68

Assim, entendo que a execução do objeto do contrato encontra-se regular e legal, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas. Assim, profiro meu voto no seguinte sentido:

1 – pela regularidade da execução do objeto do contrato nº 98/2011, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 5/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e Vacaria Transporte e Turismo Ltda., com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2 – pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade e legalidade da execução do contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 2 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013).

SETAC ARP/HCLS